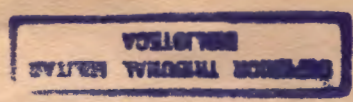


SEÇÃO
p. 1745

Pres.



Ass e Sec



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 51 QUINTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 1990 BRASÍLIA — DF

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	PÁGINA 1825
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1825
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1848
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	1854
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	1855
EDITAIS E AVISOS.....	1859

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria Judiciária

Partidos Políticos

EDITAIS EXPEDIDOS DE ACORDO COM O ARTIGO 13,
DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 10.785, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1980

O Exmo. Sr. Ministro ROBERTO ROSAS, Relator do Processo nº 193-Clis.
7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerida capacidade jurídica provisória do Partido Estudantil Brasileiro - PEB, em petição protocolada sob o nº 1.587/90, assinada por ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA LEITE, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Nos termos do art. 13, da Resolução - TSE nº 10.785/80, o pedido poderá ser impugnado, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do presente edital.

Dado e passado aos treze dias do mês de março de mil novecentos e noventa. Eu, SEBASTIÃO DUARTE XAVIER, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo.
Ministro Roberto Rosas, Relator.

O Exmo. Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, Relator do Processo nº 192-Clis. 7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerida capacidade jurídica provisória do Partido de Ação Progressista - PAP, em petição protocolada sob o nº 1.544/90, assinada por MARIA ANGÉLICA MARCONDES DOS SANTOS, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Nos termos do art. 13, da Resolução - TSE nº 10.785/80, o pedido poderá ser impugnado, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do presente edital.

Dado e passado aos treze dias do mês de março de mil novecentos e noventa. Eu, SEBASTIÃO DUARTE XAVIER, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo.
Ministro Octávio Gallotti, Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO DE 1990

AUTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

EXPEDIENTE REFERENTE À SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 46-DF (90.16754)
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

I

A União Federal, com fundamento no art. 288 e §2º, do Regimento Interno, e no art. 798, do Código de Processo Civil, alegando urgência, ajuíza a presente MEDIDA CAUTELAR contra ato judicial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esclarece que o MM. Juiz Federal concedera liminar em medida cautelar incidental contra o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e contra a União Federal para que fosse determinado àquela autarquia a imediata fixação dos novos preços dos produtos sucro-alcooleiro, incorporando os percentuais por ela própria apurados, em conjunto com os de mais órgãos do Governo, até ulterior definição de mérito. Da aludida liminar, concedida inaudita altera parte, no dia 15 de fevereiro do ano em curso, a União Federal interpôs agravo de instrumento e impetrou ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região mandado de segurança, com pedido de liminar, para dar efeito suspensivo ao agravo. Todavia - acrescenta - no dia 8 de março último, o MM. Juiz-Relator indeferiu, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, por considerá-lo incabível, restando à União a interposição de agravo regimental, a ser efetivada amanhã, conforme cópia anexada.

Entretanto, no dia 5 de março de 1990, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara da mencionada Seção Judiciária proferiu nova decisão contra ato administrativo do Presidente do IAA, para que o desfizesse e promovesse, em 48(quarenta e oito) horas, sob as penas de crime de prevaricação, a edição de novo ato e tabelas explicativas; e no dia 9 de março, sexta-feira, determinou à Diretora do Departamento de Imprensa Nacional que procedesse, incontinenti, à publicação do referido ato, editado em obediência à determinação judicial. Essa decisão, publicada no DJ de 8 de março, será também objeto de agravo de instrumento e de mandado de segurança a ser impetrado ante o TRF da 1ª Região.

Diz a requerente que não pretende, com a presente medida cautelar, "senão obstar a irreparabilidade do dano que fatalmente advirá com a publicação do Ato nº 15/90, do Presidente do IAA, tal como ordenado pelo MM. Juiz Federal de primeiro grau."

Argumenta que a competência para o julgamento deste pedido é do Superior Tribunal de Justiça, pois o indeferimento liminar do mandado de segurança, pelo Relator, fez com que o TRF encampasse a decisão de primeiro grau. "Ademais, sobrestando-se as publicações dos atos administrativos ordenados pelo magistrado de primeiro grau, estar-se-ia preservando a jurisdição do próprio Tribunal Regional Federal, que poderá efetivamente julgar os agravos regimentais a serem interpostos pela União, sem que estes se tornem prejudicados pela publicação dos Atos Administrativos do IAA, o que tornaria irreparável o dano." Por isso, não se trata de medida cautelar preparatória de qualquer ação futura, mas de medida "que previne a ocorrência de dano irreparável, uma vez que, publicados os aumentos de preços da cana, do açúcar e do álcool, por decisão judicial, os novos preços seriam imediatamente praticados, com grave lesão irreparável à União, que subsidia tais produtos em elevado percentual, sem falar no prejuízo a ser suportado por todos os brasileiros."

ros, consumidores." O ato administrativo, majorando os preços, conforme determinação judicial, deverá ser publicado amanhã, no Diário Oficial e daí a urgência da medida solicitada. É uma vez que este Tribunal, como todos os demais, tem suas atividades suspensas aos sábados e domingos, aplicável é o disposto no art. 83, §1º, do Regimento Interno.

Em consequência, requer seja a medida cautelar liminarmente concedida, ad referendum do órgão julgador competente (art.288, §2º, RISTJ), para o fim de suspender a publicação, pelo Diário Oficial, de atos administrativos editados pelo Presidente do IAA relativos a aumentos ou reajuste de preços do setor sucro-alcooleiro, até que o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região aprecie os mandados de segurança e os agravos regimentais a serem ajuizados pela requerente, "no que tange aos atos da medida cautelar acima aludida, em curso na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujos autores devem, também, ser citados para, querendo, contestar."

II

A situação descrita é singular, merecendo exame acurado dos seus diversos aspectos, não obstante a urgência.

Em primeiro lugar, deve-se analisar a competência deste Tribunal para a providência requerida.

conforme bem esclareceu a requerente, a decisão judicial de primeiro grau, com o indeferimento liminar do mandado de segurança, pelo Relato, continuou eficaz e, assim, encampada pelo Egrégio TRF, ainda que provisoriamente, isto é, até a apreciação do agravo regimental; e como o Presidente do mesmo Tribunal não poderia superpor-se à decisão de qualquer dos Juizes, nem seria hoje, domingo, apreciado o agravo regimental cabível, somente o Tribunal de jurisdição superior poderia apreciar este pedido urgente, que, em última análise, preserva a jurisdição do próprio Tribunal Regional Federal, permitindo-lhe apreciar, no devido tempo, os agravos regimentais, sem que se tornem prejudicados pela publicação dos atos administrativos no órgão oficial.

E cabe ao Presidente deste Superior Tribunal de Justiça examinar e decidir a medida cautelar ajuizada, tendo em vista o seu caráter de excepcional urgência, equiparar-se o domingo, em que o Tribunal não funciona, ao recesso regimentalmente previsto (art. 83, § 1º, parte final, c.c. o art. 21, item XIII, "c", RISTJ), ad referendum do órgão julgador competente (RISTJ, art. 288, § 2º).

Por outro lado, como bem pondera o eminente Procurador-Geral da República, fautor do requerimento da União, embora seja inusitada a medida cautelar proposta, pela inobservância da literalidade das normas processuais específicas e por seu caráter satisfativo, há-de se reconhecer a inexistência de outra medida capaz de evitar o dano decorrente das decisões judiciais aqui ventiladas em ambos os graus de jurisdição, não se podendo olvidar que o processo é instrumento de aplicação do Direito e não obstáculo à realização da Justiça."

Em verdade, a liminar concedida no primeiro grau da jurisdição (e não sustada no segundo) na medida cautelar incidental é satisfativa plena, prejulgando a própria ação ordinária, ajuizada contra a União e o IAA, para o cumprimento de obrigação de fazer. Da decisão do Relator, no TRF, indeferindo liminarmente o mandado de segurança, obtém-se a do primeiro grau a continuação de sua eficácia, de certa forma encampada pelo mencionado Tribunal, quando nada, provisoriamente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES
Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes
Miguel Felix dos Anjos

Isabel Cristina Orrú de Azevedo
Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	NCz\$ 1.547,00	NCz\$ 405,00	NCz\$ 1.517,00	NCz\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	NCz\$ 291,06	NCz\$ 145,86	NCz\$ 533,28	NCz\$ 291,06
Brasil (aéreo)	NCz\$ 1.164,90	NCz\$ 584,10	NCz\$ 2.131,80	NCz\$ 1.164,90

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Ora, de toda essa situação resulta presente o periculum in mora, em que se vêem a União e o IAA, com a publicação iminente do Ato Administrativo, cujo merecimento ainda pende de exame judicial. E essa publicação, sem qualquer sombra de dúvida, tornaria desnecessária a apreciação judicial superveniente, que restaria prejudicada. Por outro lado, a publicação implica em que os novos preços sejam imediatamente praticados. Alega a União que esse fato acarreta lesão grave e irreparável, porque ela subsidia os produtos contemplados no ato administrativo e porque os novos preços afetarão a todos os brasileiros. Ademais, são eles registrados pelo IBGE, para fins de cálculo e divulgação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, além de outros índices relevantes para a economia, conforme exposto nas razões constantes do documento nº 4 (pág. 12).

O processo cautelar tem apenas a finalidade de "assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, que executivas", tendo, portanto, "função meramente instrumental, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela mediata ou preventiva", como leciona BARBOSA MOREIRA in "O Novo Processo Civil Brasileiro" (vol. II, pág. 171, 2ª edição).

"A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego de outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e simultaneamente o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível in vestigar previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dis pensar ao interessado a tutela satisfativa: ele "tem de con tentar-se com uma investigação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irre mediável ou difícil reparação." (Autor e obra citados; grifos do original, págs. 171/172).

Trata-se de uma "tutela ao processo", para assegurar-lhe eficácia e utilidade práticas, no dizer de CARNELUTTI (Direito e Processo), nº 234, pág. 356), ensinamento destacado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ao focar a moderna visão do problema do "fumus boni iuris" ("Processo Cautelar", 6ª edição, págs. 74/75).

III

Por todo o exposto, acolho a medida cautelar e determino se ja suspensão a publicação do Ato Administrativo nº 15/90, do Presidente do IAA e tabelas explicativas, bem como de quaisquer atos da mesma autoridade, pertinentes ao assunto, ainda sob apreciação judicial, possibi litando ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na oportuni dade própria, apreciar os agravos regimentais ou recursos já ajuizados, ou por ajuizar, conforme protestou fazer a requerente.

Dê-me imediata ciência desta decisão à Sra. Diretora Geral da Imprensa Nacional, mediante telex.

Notifique-se, por igual, o inteiro teor ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Citem-se os autores da ação ordinária e requerentes da medi da cautelar incidental de primeiro grau.

Comunique-se, mediante ofício, ao MM. Juiz Federal da 6ª Va ra da Seção Judiciária do Distrito Federal, anexando-se cópia desta deci são.

Publique-se e intímese os interessados.

Brasília, DF, 11 de março de 1990.

WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
Ministro-Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Vice-Presidência

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MARÇO DE 1990

AUTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

EXPEDIENTE REFERENTE À SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

MS. 009 DF - 89.70592 - Imptes.: AUTO POSTO GALEÃO LTDA E OUTROS. Impdo.: MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA. Litisconsortes.: AUTO POSTO DI COLA E TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO. Advs. Drs. Mauro Corradi e outro, Marcelo Mariani Dalan e Cyro Miachon Girard e outros. Na peti ção protocolada sob o número 21486, subscrita pelos Drs. Carlos Maximiano Mafra de Laet e Cláudio Penna Lacombe, onde o litis consorte Auto Posto Di Cola Ltda, interpõe Recurso Extraordinário. Despacho: "Assino o prazo de quinze (15) dias, para que o advogado subscritor desta peti ção ofereça instrumento procuratório, devidamente formalizado. Intime-se." Brasília., 08.03.90. a) Ministro Torreão Braz, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

RR-1684/90.8 - TRT da 5ª Região. Recte: Emílio Tourinho Widberg (Adv. Luiz Carlos Caimmi) e Recdo: Banco Holandês - União S/A (Adv. Cícero Vilas-Boas Pinto).

RELATOR: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

REVISOR: SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

RR-1694/90.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: João Alves (Adv. Francisco Ary M. Castelo) e Rcds: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Adv. Maria do Socorro A. da Silva).

RR-1464/90.1 - TRT da 3ª Região. Rctes: José Antonio Apolinário Carlotta e Outros (Adv. Wander Maciel Miranda) e Rcds: Universidade Federal de Viçosa (Adv. Amauri Machado P. Araújo).

RR-1477/90.7 - TRT da 1ª Região. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Ivan G.F. Batista) e Rcds: Aroldo José da Silva (Adv. Geraldo Ney M. Avelar).

RR-1492/90.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Jonas da C. Matos) e Rcds: Darcy Moraes (Adv. Rubens de Mendonça).

RR-1508/90.7 - TRT da 7ª Região. Rcte: Cia. Energética do Ceará-CEELCE (Adv. Lauro Maciel Severiano) e Rcds: Aldemar Primo de Paula (Adv. Antonio Marques Costa).

RR-1526/90.9 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Nivaldo Stankiewicz) e Rcds: Ernani José Saboia Scholz (Adv. José Nazareno Goulart).

RR-1541/90.8 - TRT da 1ª Região. Rcte: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL (Adv. Marcelo Lima Buhatem) e Rcds: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Megas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - SINTTEL (Adv. David Brito Goulart).

RR-1556/90.8 - TRT da 9ª Região. Rcte: Clube Curitibano (Adv. Helio Gomes Coelho Júnior) e Rcds: Amaury Tosoetto Vieira (Adv. Dalva Dilmara Ribas).

RR-1568/90.6 - TRT da 1ª Região. Rcte: Auto Viação Jabour Ltda (Adv. Annibal Ferreira) e Rcds: Eli Alves da Mota e Outros (Adv. Neide de Paiva Caiapo).

RR-1582/90.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: São Paulo Alpargatas S/A (Adv. Lúcia Porto Noronha) e Rcds: Marli Ferreira de Souza (Adv. Decio Marino de Jesus).

RR-1595/90.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Roberto Rodrigues de Carvalho) e Rcds: Gabriel Carneiro de Araújo (Adv. Rubens de Mendonça).

RR-1607/90.5 - TRT da 9ª Região. Rcte: 2000 - Administradora de Imóveis Ltda (Adv. Celio H. Waldruff) e Rcds: Maria Cristina Gonçalves de Oliveira Chueire (Adv. Wilson Ramos Filho).

RR-1619/90.2 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Sergio L. Magri) e Rcds: Marcos Emanuel Lima (Adv. Teodoro de Filippo).

RR-1632/90.8 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Bradesco S/A (Adv. Fábio H. Silva) e Rcds: Aryovaldo Rosa (Adv. José Roberto Galli).

RR-1644/90.5 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Eliana Covizzi) e Rcds: Luiz Carlos Martiano (Adv. Maurício de Freitas).

RR-1657/90.1 - TRT da 6ª Região. Rcte: Aurora Serviços S/C (Adv. João Paulo Camara Lins e Mello) e Rcds: Luiz Inácio Vieira (Adv. Ivanildo Ventura da Silva).

RR-1685/90.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Eunice de Melo Silva) e Rcds: Moacyr Amaral Filho (Adv. Valdemar Augusto Júnior).

RELATOR: SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO

REVISOR: SRA. JUIZA CONVOCADA HELOÍSA PINTO MARQUES

RR-1697/90.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: João Sebastião da Silva (Adv. Roberto Eildeman) e Rcds: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Marco Aurélio da C. Falcí).

RR-1468/90.1 - TRT da 4ª Região. Rctes: Banco Bradesco S/A (Adv. Rosângela Geyger) e Beatriz Fernandes de Amorim (Adv. José Torres das Neves) e Rcds: Os Mesmos.

RR-1480/90.9 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Marcia Christina R. Costa) e Rcds: Ana Maria Romero Dutra (Adv. José Renato Mello).

RR-1495/90.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Maurício Gonçalves das Virgens (Adv. Paulo Lopes Torres) e Rcds: Transbrasil S/A - Linhas Aéreas (Adv. Wagner D. Giglio).

RR-1511/90.9 - TRT da 8ª Região. Rcte: José Leudo Maia (PA) (Adv. Edvaldo Pinto Coutinho) e Rcds: Raimundo Braga de Oliveira (Adv. Selma Lúcia Lopes).

RR-1532/90.2 - TRT da 5ª Região. Rcte: Banco Econômico S/A (Adv. José de Oliveira C. Filho) e Rcds: Ocelia Francisca Souza (Adv. José Torres das Neves).

RR-1544/90.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: Sedco - Perfurações Marítimas Ltda (Adv. Fernando Barreto F. Dias) e Rcds: Daniel Arnol Jimenez Y. Dias e Outros (Adv. José Torres das Neves).

RR-1559/90.0 - TRT da 5ª Região. Rcte: Antonio Crispim Reis Daltro (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcds: Paes Mendonça S/A (Adv. Dalziemar G. Tupinambá).

RR-1572/90.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Cia. Comercial Itatiaia de Viaturas (Adv. Otoniel de Melo Guimarães) e Rcds: José Carlos Pereira (Adv. Attilio Bertucci).

RR-1585/90.0 - TRT da 2ª Região. Rcte: Ivone Gonçalves Pereira Galvão (Adv. Odilon Pereira da S. Filho) e Rcds: Sociedade Portuguesa de Beneficência (Adv. Arnaldo Vieira e Silva).

RR-1598/90.5 - TRT da 2ª Região. Rctes: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Valter Wricht) e Jesus Atanes Gonçalves e Outros (Adv. Ivair Sarmiento de Oliveira) e Rcds: Os Mesmos.

RR-1610/90.7 - TRT da 9ª Região. Rcte: Itamon Construções Industriais Ltda (Adv. Carlos R. R. Santiago) e Rcds: Armando Francisco Alves e Outros (Adv. Elisabete Ferreira).

RR-1622/90.4 - TRT da 15ª Região. Rcte: Eletromec - Eletro Cerâmica Ltda (Adv. Pedro Ernesto A. Proto) e Rcds: Maria de Fátima Silva Francisco e Outras (Adv. Valdemar Rigolin).

RR-1635/90.0 - TRT da 15ª Região. Rcte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Manoel J. Rodrigues) e Rcds: Genil Klein e Outros (Adv. Eliane Gutierrez).

RR-1647/90.7 - TRT da 1ª Região. Rcte: Motortec Indústria Aeronáutica S/A (Adv. Dionísio D. Escagnolle Taunay) e Rcds: Alfredo Carlos de Jesus (Adv. Edna de A. Duarte).

RR-1660/90.2 - TRT da 6ª Região. Rcte: Cia. Industrial de Vidros (Adv. Aramis Francisco T. de Souza) e Rcds: Manoel José de Oliveira.

RR-1688/90.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Adv. Cleide Helena F. da Silva) e Rcds: Julio José Seruffo (Adv. Sandra A. Piva).

RELATOR: SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

REVISOR: SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO

RR-1695/90.9 - TRT da 2ª Região. Rctes: Joanina Zulma Brandi Pinheiro Machado e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Paulo de Tasso Moura M. Gomes e Carmem Silva U. S. Buscani) e Rcds: Os Mesmos.

RR-1465/90.9 - TRT da 3ª Região. Rcte: Cia. Têxtil Santa Elisabeth (Adv. Paulo Ernesto Salvo) e Rcds: Ronaldo Domiciano de Paulo (Adv. João Marcos da C. Abreu).

RR-1478/90.4 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Miguel A. Von Rindow) e Rcds: Ademilson Moreira de Souza (Adv. Fernando Figueiredo Moreira).

RR-1493/90.4 - TRT da 2ª Região. Rcte: Pabreu - Cia. Industrial de Tecidos Fios (Adv. Jonas Jakutis Filho) e Rcds: Fernando Batista Simões (Adv. Marly A. Cardone).

RR-1509/90.4 - TRT da 7ª Região. Rcte: Antonio José da Silva (Adv. Tarício Leitão de Carvalho) e Rcds: Construtora e Imobiliária Melo Ltda (Adv. Sergio Luiz A. Parente).

RR-1527/90.6 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Jaziel G. de Moraes) e Rcds: Roselia de Fátima Macanhan (Adv. Valdo Silva da Rocha).

RR-1542/90.6 - TRT da 1ª Região. Rctes: Cia. de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj e Fundação Cerj de Seguridade Social - Brasileiros (Adv. Alberto Republicano de Macedo e João Luiz P. da Silva) e Rcds: Marlei Simões (Adv. Wellington D. A. Bravo).

RR-1557/90.5 - TRT da 11ª Região. Rcte: Superintendência de Televisão e Rádio Educativa do Amazonas (Proc. Sebastião David de Carvalho) e Rcds: Edgar Pereira da Rocha (Adv. José Carlos P. do Vale).

RR-1570/90.1 - TRT da 1ª Região. Rcte: Meridional Cia. de Seguros Gerais (Adv. Luiz Regulo Ramalho) e Rcds: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro (José Torres das Neves).

RR-1583/90.6 - TRT da 2ª Região. Rctes: Finasa - Administração e Planejamento S/A e Outro (Adv. Maria Aparecida P. de Arruda) e Rcds: Luiz Alves Alvarenga.

RR-1596/90.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Ubay Garcia de Oliveira) e Rcds: Orozimbo Sidnei Araújo (Adv. Riscalla Abdala Elias).

RR-1608/90.2 - TRT da 9ª Região. Rcte: Telecomunicações do Paraná S/A Telepar (Adv. Alido Lorenzatto) e Rcds: Rosi Bragio (Adv. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).

RR-1620/90.0 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Juarez Rogério Felix) e Rcds: Ricardo Cenjor Nunez (Adv. José Guilherme P. da Rocha).

RR-1633/90.5 - TRT da 15ª Região. Rctes: Banco Bradesco S/A e Sosue Viana de Campos (Adv. Frederico Borghi Neto e Irineu Henrique) e Rcds: Os Mesmos.

RR-1645/90.3 - TRT da 15ª Região. Rcte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região (Adv. José Torres das Neves) e Rcds: Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz A. Ricci).

RR-1658/90.8 - TRT da 6ª Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. José Otávio P. de Carvalho) e Rcds: Maria de Fátima Rabelo Lopes.

RR-1686/90.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcds: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza).

Brasília, 13 de março de 1990

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Diretor de Serviço da Secretaria da Turma

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: (061) 321-5556 — R. 305 e 309 e 226-2586

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 12 DE MARÇO DE 1990

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 033/90-S.ADM, de 01 Mar 90, da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, resolve

Nº 8881 - EXONERAR, a pedido, a partir de 1º Mar 90, a Drª LENIRA OLIVEIRA DE ANDRADE, Técnica Judiciária, Classe Especial, referência NS-25, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código STM-DAS-101.5, da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

Nº 8882 - CONCEDER EXONERAÇÃO, a partir de 06 Mar 90, a SANDRA LÚCIA BICAS ROCHA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, Classe Especial, referência NI-35, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex-vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 0174, de 02 Mar 90, da Auditoria da 11ª CJM, resolve

Nº 8883 - DISPENSAR, a pedido, a partir de 1º Mar 90, a Auxiliar Judiciária, Classe Especial, referência NI-35, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, RACHEL MARIA BATISTA CORDOVA PIAULINO, do encargo de Operador de Terminal, que exerce junto à Auditoria da 11ª CJM.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Ofício nº 0174, de 02 Mar 90, da Auditoria da 11ª CJM, resolve

Nº 8884 - DESIGNAR, a partir de 1º Mar 90, a Técnica Judiciária, Classe "A", referência NS-15, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, IARA DE OLIVEIRA MONTEIRO DE BARROS, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Rachel Maria Batista Córdova Piaulino, o encargo de Operador de Terminal da Auditoria da 11ª CJM, previsto no Ato nº 7.990/87.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Memº nº 050/DIFIN-GD, de 06 Mar 90, resolve

Nº 8885 - DESIGNAR, a partir de 06 Mar 90, a Auxiliar Judiciária, Classe Especial, referência NI-35, SUELY MITIYO KOMATSU, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em vaga decorrente da exoneração de Sandra Lúcia Bicas Rocha, o encargo de Supervisor III, da Seção de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira, da Diretoria de Finanças, previsto no Ato nº 7.990/87. Em consequência, fica dispensada do encargo de Operador de Terminal que exerce junto a referida Diretoria.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Memº nº 051/DIFIN-GD, de 06 Mar 90, resolve

Nº 8886 - DESIGNAR, a partir de 06 Mar 90, a Atendente Judiciária, Classe "B", referência NI-23, GUIOMAR CURADO RIBEIRO, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Suely Mitiyo Komatsu, o encargo de Operador de Terminal, da Diretoria de Finanças, previsto no Ato nº 7.990, de 10 Dez 87.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 10ª SESSÃO, EM 08 DE MARÇO DE 1990 - QUINTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima e Antonio Carlos de Nogueira.

Não compareceu o Ministro George Belham da Motta.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- RECURSO CRIMINAL 5.903-8 - Bahia. Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 6ª CJM. RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 25 de outubro de 1989, que declarou do a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o 3º Sgt Aer ADEMAR SOARES LAGO, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual. - POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao recurso. Os Ministros JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA, ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI, JORGE JOSÉ DE CARVALHO, LUIZ LEAL FERREIRA, EVERALDO DE OLIVEIRA REIS e ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA deram provimento ao recurso para cassar a decisão atacada, reconhecendo a competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito. O Ministro-Presidente proferiu voto de qualidade, na forma do artigo 11, inciso VIII, do Regimento Interno.

- RECURSO CRIMINAL 5.909-7 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. RECORRENTE: O Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de ofício. RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 28 de novembro de 1989, que determinou a separação do Processo nº 02/88-5, em relação aos ex-Sds Ex ARNALDO SOUZA SANTOS PINHEIRO e PAULO JOSÉ DA SILVA. Adv's Dr's Eleonora Salles de Campos Borges e Clarice do Nascimento Costa. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o decurso a quo.

- APELAÇÃO 45.737-2 - São Paulo. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 2ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 2ª CJM, de 07 de junho de 1989, que absolveu o Cb Ex JAIR DE FREITAS BALTAZAR, do crime previsto no artigo 209 do CPM. Adv's Drs Reinaldo Silva Coelho e Anne Elisabeth Nunes de Oliveira. (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 45.805-0 - Pará. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8ª CJM. APELADA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 13 de julho de 1989, que determinou a cessação da Medida de Segurança imposta ao Cb Mar EDSON RODRIGUES PEREIRA. Adv Dr Roberto Bezerra. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência do Conselho, pôr se constituir em vício sanado, em função da presença do Juiz-Auditor como membro daquele Colegiado e acolheu a preliminar suscitada pelo MPM, para declarar a nulidade da decisão recorrida, com fundamento no artigo 500, inciso IV, combinado com o artigo 671, letra "b", tudo do CPPM, determinando a renovação do exame de cessação de periculosidade.

Publicam-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, as decisões relacionadas com os processos julgados na 8ª Sessão, em 22 de fevereiro do ano em curso:

- APELAÇÃO 45.881-6 - Bahia. Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa. Revisor Ministro Jorge José de Carvalho. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 6ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 19 de setembro de 1989, que concedeu ao civil UBALDO JOSÉ DE CARVALHO, o perdão judicial, declarando, consequentemente, extinta a punibilidade. Adv Dr Paulo Villares Landulfo. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO).

- APELAÇÃO 45.642-2 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Luiz Leal Ferreira. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 19 de janeiro de 1989, que absolveu o Aluno do CPOR/PA ANDRÉ LOHAKU REDA ETO, do crime previsto no artigo 209, § 1º, do CPM. Adv's Dr's Nadja Maria Guerra Rodrigues e Benedita Marina da Silva. - POR MAIORIA DE VOTOS, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo do MPM para, reformando a Sentença, condenar o apelado a três meses de prisão, como incurso no artigo 209 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos nas condições previstas no Acórdão, declarando, entretanto, a extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal na forma do artigo 125, § 1º, do mesmo diploma legal. Os Ministros LUIZ LEAL FERREIRA e JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA negavam provimento ao apelo do MPM para manter a Sentença recorrida. O Ministro LUIZ LEAL FERREIRA fará declaração de voto vencido. (SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO). (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO RUY DE LIMA PESSOA).

A Sessão foi encerrada às 18:15 horas

Processos em mesa:

Apeação 45.783-6 (GB/ST) 2ª/2ª proc 08/87-6 Adv Paulo Rui de Godoy
Apeação 45.894-0 (GB/PC) 3ª Ex proc 514/89-4 Advª Ana Maria David Cortez

Aguardando decurso de prazo:

Apeação 45.833-8 (LL/PC) Aud 11ª proc 556/89-7 Advª Elizabeth D.M. Souto
Apeação 45.864-8 (JC/PC) Aud 11ª proc 572/89-2 Advª Elizabeth D.M. Souto

A Imprensa Nacional presta serviços gráficos à Administração Federal.

Consultas: Diretoria de Serviços Gráficos.

Fones: (061) 225-4790 e 321-5566 — ramais 219 e 205.

Governo Federal - Tudo pelo Social

Apelação 45.880-0(JC/PC)Aud 6ª proc 508/89-0 Adv Adhemar M.Moura
 Quest. Administrativa 240-2(PC) - DF
 Apelação 45.854-0(JS/PC)3ª/3ª proc 516/89-0 Adv Airton F. Rodrigues
 Apelação 45.851-4(JC/PC)Aud 11ª proc 022/89-2 Adv Hilton Q. Actis
 Apelação 45.941-5(RA/ST)Aud 8ª proc 505/89-8 Adv José R.P.M.Bezerra Junior

Aguardando publicação:

Apelação 45.887-5(ST/HE)2ªAer proc 03/89-6 Advªs Lourdes M.C.Valle/outra
 Apelação 45.904-9(ST/HE)2ªMar proc 09/89-8 Advªs Tania S. Nascimento/outra

SUELY MATTOS DE ALENCAR
 Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 025 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.907-5 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Tania Sardinha Nascimento.

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.374-4/BA

Requerente: FERNANDO DE MELO OLIVEIRA, 3º Sgt. Mar.

Requerido: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 6ª CJM, de 19.01.90, que indeferiu requerimento da defesa, de reabertura do prazo para diligências, prevista no art. 427 do CPPM.

Advogado: Dr. Luiz Humberto Agle.

DESPACHO

"Por petição de vinte e nove de janeiro último, o Acusado FERNANDO DE MELO OLIVEIRA - pelo ilustre Advogado-de-Ofício Doutor Luiz Humberto Agle - requer CORREIÇÃO nos autos da Ação Penal nº 04/88-4, visando a que lhe seja deferida a dilação do art. 427 do CPPM para "a realização das diligências ali previstas" (fls. 7).

O requerente assinala como tumultuário o fato de o MM. Juiz a quo abrir às Partes o prazo do art. 428 do CPPM em preterição à formalidade essencial do art. 427, embora houvesse antes admitido fosse arrolada testemunha de Defesa a seguir inquirida.

Anota-se que previamente ao pedido de CORREIÇÃO o Requerente já argüira a nulidade do feito em face da preterição daquela formalidade (fls. 69), merecendo do MM. Juiz-Auditor Substituto Despacho do teor seguinte, *verbis*:

"A concessão outorgada pelo despacho de fls.600v., que reconsiderou o anterior, tem de ser recebida em caráter de extrema extraordinariedade, não resultando do simples fato de ter concedido novamente à defesa a possibilidade de arrolar testemunhas, a consequência inarredável de se ter feito todo o processo retornar àquela fase do art. 417, § 2º do CPPM". (fls. 77).

Pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar veio a opinar o Procurador Doutor MARCO ANTONIO PINTO BITTAR, em Parecer que conclui pelo INDEFERIMENTO do pedido (fls. 85).

Quando conclusos os autos ao Relator, recebeu-se do MM. Juiz-Auditor titular da 6ª CJM a documentação autuada às fls. 89 usque 92, merecendo reprodução a parte final do Despacho de fls. 90v., datado de 19.02.90, *verbis*:

"Objetivando evitar novo tumulto, que somente retardará mais ainda o julgamento da demanda, abro vista à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para indicar a decantada diligência".

Tem-se, por consequência, que o objeto da CORREIÇÃO foi obviado pelo MM. Juiz-Auditor Titular, não mais subsistindo alegada preterição que demandaria fosse os autos à deliberação da Corte.

É o quanto basta para que se dê por prejudicado o pedido.

Registrô que as peças autuadas após o r. Despacho antes transcrito - que dizem com a intimação e o exaurimento do quinquídio concedido ao Requerente -, não foram examinadas porque estranhas ao pedido.

Ex positis,

Julgo prejudicado o pleito correicional por manifesta perda do objeto (RI/STM, art. 18, Inciso V).

P.R.C.

Brasília, 12 de março de 1990

MINISTRO PAULO CESAR CATALDO
 Relator

**COMPLETE
SUA COLEÇÃO**

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil 1950 a 1988
- Ementário de Jurisprudência do TFR 1979 a 1987
- Jurisprudência Trabalhista do TST 1981 a 1987
- Revista do Tribunal Federal de Recursos 1974 a 1988
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 1957 a 1988

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Ministério Público da União**Ministério Público Federal****Procuradoria Geral da República**

PORTARIA Nº 129, DE 14 DE MARÇO DE 1990

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Telex 054/90, de 12-3-90, da Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, resolve:

Designar o Doutor RICARDO NAHAT, Procurador da República de 1ª Categoria, para requerer a instauração de ação penal junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando dar prosseguimento a apresentação formulada pelo Doutor JADER FONTENELLE BARBALHO, Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social contra o senhor FRANCISCO ROSSI, Prefeito Municipal de Osasco-SP.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Ministério Público do Trabalho**Procuradoria Regional do Trabalho****2ª Região**

* Relação Processual - Relação dos Processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com pareceres
 Guia de Remessa nº 052/90

AGRAVO DE PETIÇÃO

Proc.02880062785 Parecer 51/90

Agravante Empresa Auto Onibus Mogi das Cruzes S/A

Advogado Benedito Luiz Carnaz Piazza

Agravado Antenor Armond Neto

Advogada Sonia Maria Forster do Amaral

Proc. 02890164211 Parecer 52/90

Agravante Francisco das Chagas Lima

Advogada Maria Luiza de Oliveira

Agravado Agência de Segurança Vigil Ltda

Advogado Ary Eduardo Porto

Proc. 02890173369 Parecer 53/90

1.Agravante Eletrocontroles Villares Ltda

Advogado José Granadeiro Guimaraes

2.Agravante João da Silva Souza

Advogado Carlos Pereira Custodio

Proc. 02890194110 Parecer 54/90

Agravante Saba Turismo Adm Empreendimentos SC Ltda

Advogado José do Val Moraes Junior

Agravado Inácia Batista Borburema

Advogado Carlos Alberto dos Anjos

Proc. 02890214928 Parecer 56/90

Agravante Marcione de Souza

Advogado Maria Joaquina Siqueira

Agravado Garcia & Moura Ltda

Proc. 02890215509 Parecer 57/90

Agravante Lambretta Veículos Brasileiros Ltda

Advogado Felipe Pugliesi

Agravado Alcelio de Campos

Advogado Marcos Schwartzman

Proc. 02890218648 Parecer 58/90

Agravante A Araujo S/A Engenharia e Montagens

Advogado Lucia Xavier Garcia

Agravado Luis Carlos dos Anjos

Proc. 02890223951 Parecer 59/90

Agravante Fepasa Ferrovia Paulista S/A

Advogado Carlos Roberto Fernandes Silva

Agravado Antonio Fernando Costa Rosa

Advogado Arnaldo Mendes Garcia

Proc. 02890224214 Parecer 60/90

Agravante Industria de Bebidas Cinzano Ltda

Advogado João Mario Pugliesi

Agravado Abraão Pinto de Almeida

Advogado Domingos Spina

Proc. 02890224370 Parecer 876/89

Agravante TW Wletrometalurgica Ltda

Advogado Walter Barreto D Almeida

Agravado Ana Maria de Souza
Advogado Aldenir Nilda Pucca
Proc. 02890224532 Parecer 877/89
1.Agravante Universidade de São Paulo
Advogado Marcia Monaco Marcondes Cezar
2.Agravante Paul Gottfried Lidergerger
Advogado Paulo Celso Escalera

Proc. 02890230745 Parecer 878/89
1.Agravante Comind S/A Serv Tecn Processamento Dados
Advogada Maria Vilma Alves da Silva Firata
2.Agravante Geraldo Alves Ferreira
Advogado Pedro Dada
Proc. 02890236964 Parecer 879/89
Agravante Comind Participações S/A
Advogado Nelson Esteves Sampaio
Agravado Jeova Pereira Martins
Advogado Pedro Dada
Proc.-02890237090 Parecer 880/89
Agravante Peralta Comercial e Importadora Ltda
Advogado Renato Mehanna Khamis
Agravado Marilene Silva Santos
Advogado Jose Giacomini
Proc. 02890237103 Parecer 881/89
Agravante Cia Siderurgica Paulista Cosipa
Advogado Alvaro Raymundo
Agravado Marcia Regina de Oliveira
Advogado Marcos Aurelio da Costa Milani
Proc. 02890237170 Parecer 882/89
Agravante Fepasa Ferrovia Paulista S/A
Advogada Angela Maria Barral
Agravado Paulino Rosas
Advogado Manuel de Aveiro
Proc. 02890237278 Parecer 883/89
Agravante Sebastião Aparecido Vieira
Advogado José Giacomini
Agravado Limpadora California Ltda
Advogado Agostinho Tadeu Pedron
Proc. 02890242239 Parecer 61/90
Agravante Fazenda do Estado de São Paulo
Advogado Claudia Cavallari Ferreira
Agravado Elza Yone Passerine Leite
Advogado Dejáir Passerini da Silva
Proc. 02890242352 Parecer 62/90
Agravante Furnas Centrais Eletricas S/A
Advogado Jacy de Paula Souza Camargo
Agravado Antonio Ferreira da Conceição Filho
Advogado Antonio Carlos dos Reis
Proc. 02890242964 Parecer 63/90
Agravante Isa Laboratorios S/A
Advogado José Guilherme Lucante Bulcão
Agravado Manuel da Silva Vieira Filho
Advogado Antonio Rosella
Proc. 02890243103 Parecer 64/90
Agravante Clozema Serv Vig Seg Pat Transp Val Ltda
Advogado Luiz Antonio Aparecido Penedo
Agravado Valentim Antonio Santine
Advogada Maria Aparecida Ferracin
Proc. 02890243634 Parecer 65/90
Agravante Maria do Socorro Onofre de Lira
Advogado Wilson de Oliveira
Agravado Irmandade Sta Casa Misericordia Santos
Advogado Jean Pierre Herman de Moraes Barros

Proc. 02890243642 Parecer 66/90
Agravante Valdir Cavalari Couceiro
Advogado Wilson de Oliveira
Agravado Cia Docas do Estado de São Paulo Codesp
Advogado Eduardo Cacciari
Proc. 02890243740 Parecer 67/90
Agravante Antonio Inacio da Silva
Advogado Orlando Cruz Leite
Agravado Lavre Guarulhos S/A Ind Com Ferro Aço
Advogada Maria Gertrudes Diniz Ribeiro
Proc. 02890243910 Parecer 68/90
Agravante Nelson da Silva Gaspar
Advogado Renato Micheletto
Agravado José Manoel Ferreira
Advogado Roni Garcia
Proc. 02890244363 Parecer 69/90
Agravante Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado Pericles Dala Dea Honorato
Agravado Antonio Lebrão
Advogado Antonio Rosella
Proc. 02890244541 Parecer 70/90
Agravante Hospital Clinicas Fac Medicina da USP
Advogada Maria Bernardete Guarita Bezerra
Agravado Aytan Miranda Sipahi
Advogado Isolina Penin Santos Lima
Proc. 02890244550 Parecer 71/90
Agravante Antonio Justino Pedroso
Advogado Dilma Maria Toledo Augusto
Agravado Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira
Proc. 02890244568 Parecer 72/90
Agravante Lojas Arapua S/A
Advogado José Granadeiro Guimaraes
Agravado Maria de Carvalho
Advogado Nelson Leme Gonçalves Filho
Proc. 02890245955 Parecer 73/90
Agravante Fazenda do Estado de São Paulo
Advogado Suely Mitie Kusano
Agravado Maria de Fátima Soares
Advogado Elvira Julia Molteni Pavesio

Proc. 02890246102 Parecer 74/90
Agravante Oli Sebastião Cardoso
Advogado Wilson de Oliveira
Agravado Caiçara Clube
Advogado Riscalla Abdala Elias
Proc. 02890246463 Parecer 75/90
Agravante Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogada Sonia Regina Silva Schreiner
Agravado Euclides Vieira Barbosa
Advogado Omi Arruda Figueiredo Junior
Proc. 02890246684 Parecer 76/90
Agravante Mac Center Beleza e Estetica S/C Ltda
Advogado Duilio de Oliveira Martins
Agravado Edina Tavares Pires
Advogado Syrlaia Alves de Brito

Proc. 02890246757 Parecer 77/90
Agravante Reporcolor Cinefotografica CJS Ltda
Advogado Luiz Carlos de Oliveira Freitas
Agravado Edson da Silva
Advogado Antonio Barrack
Proc. 02890246765 Parecer 78/90
Agravante Celso Luiz Lemos Cerqueira
Advogado Antonio Rosella
Agravado Moveis Abaflex Industria e Comercio Ltda
Advogado Newton Pereira Barbosa Filho
Proc. 02890246773 Parecer 79/90
Agravante Florisvaldo Vieira Rocha
Advogada Maria Antonietta Mascaro
Agravado Inbrafil Ind Brasileira Filtros Ltda
Advogado Aron Bromberg
Proc. 02890246951 Parecer 80/90
Agravante Plac Comercio de Roupas e Calçados Ltda
Advogado Aryovaldo Antunes da Cruz
Agravado Eleno Dias dos Santos
Advogado Nobuiquui Kato
Proc. 02890247141 Parecer 81/90
Agravante Banco Bradesco S/A
Advogado Ailton Pereira da Silva
Agravado Sergio José Coelho Superte
Advogado Persio Redorat Egea
Proc. 02890247583 Parecer 82/90
Agravante Federação Paulista de Futebol
Advogado Rosangela Marmora
Agravado Irene Magrine Maia
Advogado Irapuan Mendes de Moraes
Proc. 02890247982 Parecer 83/90
Agravante Walter Cardoso Rossi
Advogado José Ramos de Brito
Agravado Soc Beneficência Hospital Umberto I
Advogado Vicente Eduardo Gomez Roig
Proc. 02890248520 Parecer 84/90
Agravante Banco Auxiliar S/A
Advogado Ligia Maria Mazzucatto
Agravado Amor Eres Guerreiro
Advogado Marcus Tomaz de Aquino
Proc. 02890250088 Parecer 85/90
Agravante Jurandir Aparecido da Silva
Advogado Maria Joaquina Siqueira
Agravado Peralta Comercial e Importadora Ltda
Advogado Roberto Mehanna Khamis
Proc. 02890250142 Parecer 86/90
Agravante Banco Bradesco S/A
Advogado Norberto Capucci
Agravado Antonio Figueiredo Henrique
Advogado José Francisco da Silva
Proc. 02890250223 Parecer 87/90
Agravante Eli Lilly do Brasil Ltda
Advogado José Granadeiro Guimaraes
Agravado Paulo Martins de Castro
Advogado Emilio Gonçalves

Proc. 02890250436 Parecer 88/90
Agravante Mondelo Editores Ltda
Advogado Roberto Eiras Messina
Agravado Celio Coeli
Advogado Edgard Grosso
Proc. 02890250550 Parecer 89/90
Agravante Transportadora F Souto Ltda
Advogado Francisco Gonçalves Neto
Agravado Lazaro Pires da Silva
Advogada Marlene Ortega Giraudeau
Proc. 02890250860 Parecer 91/90
Agravante Banco Bradesco S/A
Advogado José Maria Pereira da Silva
Agravado Hildo dos Santos
Advogado Antonio Gabriel de Souza e Silva
Proc. 02890251009 Parecer 92/90
Agravante Hospital São Bernardo S/A
Advogado Marciál Canteras Neto
Agravado José Maria Moreira
Advogado Delcio Trevisan
Proc. 02890251068 Parecer 93/90
1.Agravante The First National Bank Of Boston
Advogado Norberto Marcos Barbosa
2.Agravante Alcides Nogueira Malaquias
Advogado Eli Alves da Silva
Proc. 02890251246 Parecer 94/90
Agravante Vicente Hortencio da Silva
Advogado Raimundo Simão de Mello
Agravado Termomecanica São Paulo S/A
Advogado Antonio Luiz Fonseca de Moraes
Proc. 02890251262 Parecer 95/90
Agravante Evandro Fontenele Sampaio
Advogado Reinaldo Castellani